

Arbitragem em saneamento básico: a resolução da Ares-PCJ

Autor(a): Vitor Soliano

Publicado em: 19 de outubro de 2025

Publicação: conjur_import

Link JurisTube:

<https://juristube.com.br/colunistas/vitor-soliano/arbitragem-em-saneamento-basico-a-resolucao-da-ares-pcj>

Fonte original: <https://conjur.com.br/2025-out-19/arbitragem-em-saneamento-basico-a-relevancia-da-resolucao-620-da-ares-pcj>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/vitor-soliano/arbitragem-em-saneamento-basico-a-resolucao-da-ares-pcj#ep-d8308c2b

Resumo

No contexto da infraestrutura, conflitos envolvendo saneamento básico suscitam especificidades e realidades regulatórias e comportamentais

Texto integral

A princípio, cabe ressaltar que a arbitragem se consolidou como método eficaz para a solução de conflitos quando se trata da administração pública. No contexto dos variados setores de infraestrutura, os conflitos envolvendo saneamento básico vêm suscitando especificidades e realidades regulatórias e comportamentais, dado desafios próprios e iminentes de multilateralidade de partes e governança contratual das concessões e PPPs sanitários [1] . Embora a arbitragem com a administração pública esteja autorizada e legitimada na Lei Geral de Arbitragem nº 9.307/1996, com os reforços da Lei nº 13.129/15, importa ressaltar que o uso em si da arbitragem pelo gestor público prossegue sendo uma escolha discricionária e customizada, e por isso entendemos imprescindível que em cada órgão e entidade pública que lida cotidianamente com a possibilidade do uso da arbitragem seja previamente regulamentada em seu âmbito, sobretudo no âmbito das agências reguladoras infranacionais atuantes no setor do saneamento básico. Entraves e tensões decorrentes da falta de regulamentação tornam-se evidentes no dia a dia das arbitragens de saneamento básico, visto que infelizmente muitos procedimentos arbitrais neste setor de infraestrutura vêm ocorrendo sem a mínima participação ou mesmo conhecimento pelas agências infranacionais, procedimentos que acabam tratando e decidindo sobre matérias de competência privativa ou exclusiva do órgão regulador. Logo, considerando que as decisões arbitrais afetam diretamente a regulação e a supervisão dos serviços de saneamento, a (1) falta de publicidade das decisões e (2) a inexistência de um sistema de precedentes tendem a prejudicar a previsibilidade regulatória e geram conflitos semelhantes decididos de formas contraditórias, ampliando a insegurança jurídica [2] . Na prática, essa publicidade deve ocorrer por meio de uma mínima regulamentação das arbitragens nos setores de infraestrutura, visto que os atos da administração devem ser acessíveis à sociedade, nos termos do artigo 37, XXXIII, da Constituição. Algumas regulamentações específicas já estabelecem o dever de publicidade na arbitragem, como a Resolução nº 5.960/2022 da ANTT, que define como as entidades devem tratar a transparência e estabelece normas específicas para a publicidade nos procedimentos arbitrais. Nesse sentido, no

setor de saneamento básico, é pioneira e precursora a Resolução nº 620/2025 da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Ares-PCJ) [3] , ato normativo que reforçou sua competência normativa e criou regras claras para a publicidade dos atos processuais e para a participação nas arbitragens da Ares-PCJ, estabelecendo diretrizes para a transparência dos atos processuais e para a atuação da agência. Da resolução 620/2025 da Ares-PCJ A Resolução de 7 de abril de 2025 da Ares-PCJ prescreve, em seus artigos 2º e 3º, condições para a publicidade e a transparência, permitindo que a agência acompanhe o andamento dos litígios e seus impactos regulatórios. Assim, o ente regulado deve disponibilizar à agência o requerimento de instauração da arbitragem, a resposta ao requerimento, as defesas, a réplica, a tréplica e outras manifestações das partes sobre o mérito, as provas produzidas e as decisões do tribunal arbitral, além de manter a agência reguladora informada sobre todas as etapas do procedimento. O capítulo III da norma trata da participação da Ares-PCJ nos procedimentos arbitrais. Nos termos do artigo 4º, a agência poderá acompanhar e participar dos processos arbitrais relacionados a conflitos originados dos contratos de concessão que regula, ainda que não esteja inserida na convenção de arbitragem, com o objetivo de assegurar a observância das competências, normas e decisões regulatórias aplicáveis ao setor, sem interferir no mérito das arbitragens. Nos termos do artigo 6º da resolução, a agência pode intervir nos processos arbitrais por meio da apresentação de pareceres técnicos e informações relevantes, propor soluções que assegurem o interesse público, requerer a produção de provas e participar de audiências, especialmente para esclarecer aspectos regulatórios e operacionais do litígio. A utilização da nomenclatura “participação” no procedimento arbitral, durante a redação da minuta pela Ares-PCJ, foi uma tentativa de tornar a resolução mais razoável. Equilibrada e palatável aos entes regulados como um todo. Entretanto, cabe monitorar a efetividade desta opção normativa, pois ao longo do tempo pode não surtir o efeito desejado, uma vez que tal terminologia poderá não transmitir a necessária atuação da Ares-PCJ em determinados procedimentos, e ao menos ter conhecimento prévio da arbitragem e nela atuar minimamente para a salvaguarda das competências normativas e regulatórias da agência infranacional. Nesse cenário, entende-se que a palavra “intervir” possa gerar certa tensão por parte das concessionárias, podendo ser considerada ingerência indevida na autonomia contratual, fragilizando a confiança das partes na arbitragem como mecanismo neutro. Contudo, caso a agência entenda ser necessária a utilização da expressão “intervir”, esta estaria plenamente resguardada, em nosso entendimento, visto que a Lei nº 9.469/1997 confere tal prerrogativa às pessoas de direito público, considerando o interesse econômico específico da Ares-PCJ como ente regulador. O grande desafio das agências reguladoras ao normatizar sua relação com a arbitragem é encontrar o ponto de equilíbrio entre a segurança jurídica dos contratos e a proteção do interesse público. Se, por um lado, não cabe criar restrições onde a lei não as prevê, por outro, também não se pode permitir que decisões arbitrais esvaziem a autoridade regulatória. O capítulo IV da resolução trata justamente da sentença arbitral, devendo esta ser comunicada à Ares-PCJ pelo ente regulado logo após ser proferida, para que a agência adote as medidas cabíveis dentro de sua competência. Assim, a arbitragem permanece limitada a matérias disponíveis, não alcançando temas que integrem a competência exclusiva da agência, nos termos do artigo 8º da resolução. A agência pode intervir no processo mesmo sem comprovar interesse jurídico direto, desde que o resultado gere reflexos econômicos relevantes. A intervenção prevista no artigo 9º tem por objetivo esclarecer fatos ou pontos de direito, apresentar documentos e memoriais e até mesmo recorrer da decisão, caso julgue necessário. Dessa maneira, a Ares-PCJ não passa a ser considerada parte do processo, mas uma interveniente necessária, conforme o artigo 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.469/1997 [4] .

Caso uma sentença arbitral invada esse espaço, a Ares-PCJ preserva a prerrogativa de intervir e até mesmo ajuizar, em tese e no limite, ação anulatória de sentença arbitral, de modo a resguardar o interesse público e a coerência regulatória [5] . O artigo 10 trata do dever de cooperação com a Ares-PCJ, isto é, as empresas ou entidades participantes do procedimento de arbitragem têm a obrigação de entregar todos os documentos, informações e dados solicitados pela agência que sejam necessários para a avaliação dos impactos regulatórios do conflito. Diante disso, ao receber documentos e informações durante o processo arbitral, a agência tem a obrigação de manter sigilo sobre tudo o que for confidencial ou sigiloso. Ademais, em conformidade com o artigo 12, a Ares-PCJ precisa criar uma normativa interna a fim de organizar e estruturar sua atuação em arbitragens, definindo como será acionada, quais procedimentos adotará e quais servidores ou profissionais estarão autorizados a representá-la ou atuar no processo arbitral. Por fim, a resolução recomenda que todos os contratos de concessão ou PPPs, nos quais a Ares-PCJ seja anuente ou interveniente, sejam aditados para incluir cláusula obrigatória determinando que as partes do contrato devem notificar a agência sempre que um processo arbitral for instaurado em razão de litígios relacionados ao contrato. Considerações finais Pode-se concluir que a regulamentação da Ares-PCJ proporciona maior segurança jurídica, tanto para os atores públicos quanto para os atores privados envolvidos, além de atuar como um incentivo à expansão da arbitragem como ferramenta na gestão pública. Equilibra-se, assim, a autonomia dos processos arbitrais com a necessária supervisão regulatória, garantindo a proteção do interesse público e a conformidade com os preceitos jurídicos vigentes. A maior participação das agências reguladoras tende a permitir reforçar a estabilidade regulatória de suas atividades e determinações, bem como tende a contribuir para que os tribunais arbitrais adotem maior embasamento técnico e qualidade ao tomarem suas decisões, sobretudo considerando adequadamente as normas regulatórias e a independência das agências infranacionais como a Ares-PCJ, sobre os casos que lhes são submetidos e que envolvam o essencial setor de saneamento básico no Brasil [6] . [1] OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de; ESTEFAM, Felipe Faiwichow. Curso prático de arbitragem e administração pública. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. ISBN 978-8553219216 [2] OLIVEIRA, Gustavo Justino de; OLIVEIRA, Carlos Roberto de; HAGE, Thalita. Arbitragem, saneamento básico e defesa da regulação: uma análise do caso das agências infranacionais. Revista Digital de Direito Administrativo, Ribeirão Preto, v. 12, n. 1, p. 11, 2025 [3] ARES-PCJ. Resolução nº 620, de 7 de abril de 2025. Dispõe sobre regras de publicidade e participação em procedimentos arbitrais. Piracicaba: ARES-PCJ, 2025. Disponível aqui . [4] BRASIL. Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Dispõe sobre a representação judicial e extrajudicial da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jul. 1997. Art. 5º, parágrafo único. Disponível aqui . [5] SOUSA, Tiago Alves de. Atividade regulatória e aspectos práticos da arbitragem no saneamento básico. Slides apresentados no curso Arbitragem no Saneamento Básico, promovido pela Associação Brasileira de Agências de Regulação – ABAR, setembro de 2025. [6] OLIVEIRA, Gustavo Justino de; OLIVEIRA, Carlos Roberto de; HAGE, Thalita. Arbitragem, saneamento básico e defesa da regulação: uma análise do caso das agências infranacionais. Revista Digital de Direito Administrativo, Ribeirão Preto, v. 12, n. 1, p. 11, 2025.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

SOLIANO, Vitor. Arbitragem em saneamento básico: a resolução da Ares-PCJ. conjur_import, 19 out. 2025. Disponível em: <https://conjur.com.br/2025-out-19/arbitragem-em-saneamento-basico-a-relevancia-da-resolucao-620-da-ares-pcj>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/vitor-soliano/arbitragem-em-saneamento-basico-a-resolucao-da-ares-pcj>. Acesso em: 30 set. 2026.

APA 7ª edição

Soliano, V. (2025, October 19). Arbitragem em saneamento básico: a resolução da Ares-PCJ. *conjur_import*. <https://conjur.com.br/2025-out-19/arbitragem-em-saneamento-basico-a-relevancia-da-resolucao-620-da-ares-pcj>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

SOLIANO, Vitor. 2025. "Arbitragem em saneamento básico: a resolução da Ares-PCJ." *conjur_import*, October 19. <https://conjur.com.br/2025-out-19/arbitragem-em-saneamento-basico-a-relevancia-da-resolucao-620-da-ares-pcj>

BibTeX

```
@article{vitor-soliano-arbitragem-em-saneamento-b-sico-a-resolu-2025,
author = {Soliano, Vitor},
title = {Arbitragem em saneamento básico: a resolução da Ares-PCJ},
journal = {conjur_import},
year = {2025},
url = {https://conjur.com.br/2025-out-19/arbitragem-em-saneamento-basico-a-relevancia-da-resolucao-620-da-ares-pcj},
urldate = {2025-10-19}
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colunistas/vitor-soliano/arbitragem-em-saneamento-basico-a-resolucao-da-ares-pcj>

PDF gerado em 2026-09-30 19:38 UTC